

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Julia Marchezzi Raya**

**Uma reflexão *de lege ferenda* em torno da Família Acolhedora  
(Acolhimento infantil)**

**São Paulo - SP**

**2022**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**Uma reflexão *de lege ferenda* em torno da Família Acolhedora**

**(Acolhimento infantil)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito.

Dedico esta monografia à minha irmã, Natasha, que chegou à vida de minha família através do instituto da Família Acolhedora, trazendo união, luz e amor. Dedico, ainda, aos que lutaram e lutam pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, capazes de transformarem o futuro destes jovens.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me auxiliaram neste processo de criação e pesquisa, direta e indiretamente, amigos, colegas e familiares.

Em primeiro lugar agradeço à minha família, Beatriz, Marco, Eduardo, Mateus, Melissa e Natasha, por serem um verdadeiro porto seguro e por transpassarem união e colo nos momentos de desespero e desabafos, além de serem minha inspiração e orgulho. Aqui, agradeço Eduardo, meu irmão, e Lígia, uma grande amiga, em especial por dividir o mesmo teto e suportar com calma e amor todas as noites mal dormidas e trocas de ideias ao longo, não só deste processo de criação, mas de todos estes anos acadêmicos. Minha profunda gratidão a esta família que tanto preza pelo amor, união e impulsiona o sucesso um dos outros.

Em especial, expresso minha gratidão às minhas amigas e aos meus amigos, Gabriela, Carolina, Sara, Joana, Lindomara, Isabela e Leonardo, os quais foram essenciais durante toda a minha trajetória acadêmica com uma relação que agregou valor e permitiu amparo nas horas difíceis do curso, principalmente na formação durante o período pandêmico. Vivenciamos momentos tensos, com noites mal dormidas e provas complicadas, mas também muitas alegrias nos encontros na prainha, na Ministro e nas festas, todos estes momentos estarão na minha memória, sendo revisitados a cada tempo de saudade. Que nossa amizade siga preservada em nossos corações e em nossas memórias ao longo da vida, com carinho e respeito.

Por fim, mas não menos especial, agradeço à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rita de Cássia, uma luz na minha vida acadêmica, com clara paixão pela sua profissão. Professora didática, com verdadeiros ensinamentos que transcendem os muros de Perdizes. Agradeço imensamente pela nossa troca, pela paciência e pelo incentivo, além da compreensão em todo esse processo de criação. Que a nossa trajetória continue caminhando próxima e se cruzando.

## RESUMO

O presente estudo discorre sobre matérias de Direito Civil, Direito de Família e suas conexões, fornecendo uma visão ampliada dos institutos das famílias acolhedoras e adotivas, com um panorama histórico que aponta e contribui para o contexto atual. Tem por escopo despertar atenção para o princípio do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, principalmente no tangente das famílias substitutas, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro. Analisa, ainda, o projeto de Lei 775 de 2021, de autoria das Deputadas General Peternelli (PSL/SP) e Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) e sua conjuntura para permitir que famílias aspirantes a adotivas, já na fila de adoção, tornem-se acolhedoras, atando a temática à necessidade de separação de ambos os institutos. A fim de explicar o objeto delimitado, empregou-se o método histórico e principiológico, contextualizando o momento sociocultural, demonstrando os modelos que satisfazem o impasse. Conclui-se que o assunto de proteção das crianças e adolescente, principalmente no convívio familiar saudável é de primordial importância e valoração na sociedade, e está longe de se esgotar, sendo necessário que outros logrem em prosseguir com o aprofundamento desse tema significativo, devendo o presente trabalho contribuir para pesquisas futuras.

Palavras-chave: Família Acolhedora; Família Adotiva; Criança e adolescente; Convivência Familiar; Projeto de Lei.

## **ABSTRACT**

This study discusses matters of Civil Law, Family Law and its connections, providing a broad view of the institutes of foster and adoptive families, with a historical overview and then the current context. It aims to draw attention to the principle of the right to family cohabitation of children and adolescents, especially with regard to substitute families, under the aegis of the Brazilian legal system. It also analyzes the project of Law 775 of 2021 authored by the Deputies General Peternelli (PSL/SP) and Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) and its conjuncture to allow that aspiring adoptive families, already in the adoption line, become foster families, tying the theme to the necessity of separation of both institutes. In order to explain the delimited object, the historical and principiological method was employed, contextualizing the sociocultural moment, demonstrating the models that satisfy the impasse. It is concluded that the subject of protecting children and adolescents, especially in healthy family life is of paramount importance and valuation in society, and is far from exhausted, being necessary that others succeed in pursuing the deepening of this significant theme, and the present work should contribute to future research.

Keywords: Foster Family; Adoptive Family; Child and Adolescent; Family Cohabitation; Bill.

## SUMÁRIO

Introdução	8
1. CAPÍTULO I	9
1.1 Do percurso a partir da doutrina da situação irregular ao princípio da proteção integral	9
1.1.1 Doutrina da situação irregular	9
1.1.3 Início das Mudanças	11
1.1.3 A doutrina da proteção integral: Constituição de 1988 e o ECA, de 1990	13
1.2 Direito da criança e do adolescente: uma análise principiológica	15
1.2.1 Princípio da Proteção Integral e da dignidade humana	15
1.2.2 Princípio do Melhor Interesse	17
1.2.3 Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento	18
1.2.4 Princípio da Convivência Familiar	19
1.3 Breve análise sobre a Família Acolhedora	21
1.3.1 Análise histórica do surgimento da Família Acolhedora	21
1.3.2 Conceito de Família Acolhedora	24
1.3.3 Família Acolhedora no ordenamento jurídico brasileiro: análise do ECA e do Estatuto da Primeira Infância	30
2. CAPÍTULO 2	32
2.1. Conceito de adoção	32
2.2. Requisitos	34
2.3. Diferenças	37
3. CAPÍTULO 3	39
3.1. O que prevê o Projeto de Lei 775/2021	39
3.2. Comparação com o Foster Care, dos Estados Unidos da América	40
3.3 Aspectos positivos	41
3.4 Aspectos negativos	42
3.4.1 Posicionamento da jurisprudência brasileira	43
4. Conclusão	45
5. Referências Bibliográficas	47

## **Introdução**

A presente monografia tem como tema principal a Família Acolhedora e a Família Adotiva, havendo a pesquisa partido do exame do Projeto de Lei 775, de 2021, de autoria das Deputadas General Peternelli (PSL/SP) e Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), o qual possui como objetivo permitir que famílias na fila de adoção possam se tornar famílias acolhedoras de crianças que ainda possuem situação jurídica indeterminada, ou seja, que ainda não estão aptas a serem adotadas.

O tratamento das crianças, no Brasil, obedece uma legislação específica que garante seu pleno desenvolvimento e, principalmente, respeita os princípios que regem seus direitos e garantias fundamentais. Por serem pessoas ainda em desenvolvimento, devem receber um olhar diferente dos adultos, representados pela família, sociedade, comunidade e Estado, garantindo-lhes proteção integral, preservando-lhes a dignidade humana, o melhor interesse, o respeito e, sobretudo, reconhecendo a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento com resguardo à convivência familiar.

Destaque-se, por sua importância, o princípio da convivência familiar, que merece especial atenção, justamente porque para promover o desenvolvimento infantil saudável é necessário apoiar-se em uma família que preze pelo desenvolvimento pleno, conferindo educação, saúde, afeto, amor e proteção.

Diante disso, os institutos da Família Acolhedora e da Família Adotiva são de extrema importância porque garantem todos estes fatores, retirando a criança de um lar não saudável e buscando uma família que esteja próxima e atenta às suas necessidades, sem ser necessário, obrigatoriamente, o acolhimento institucional.

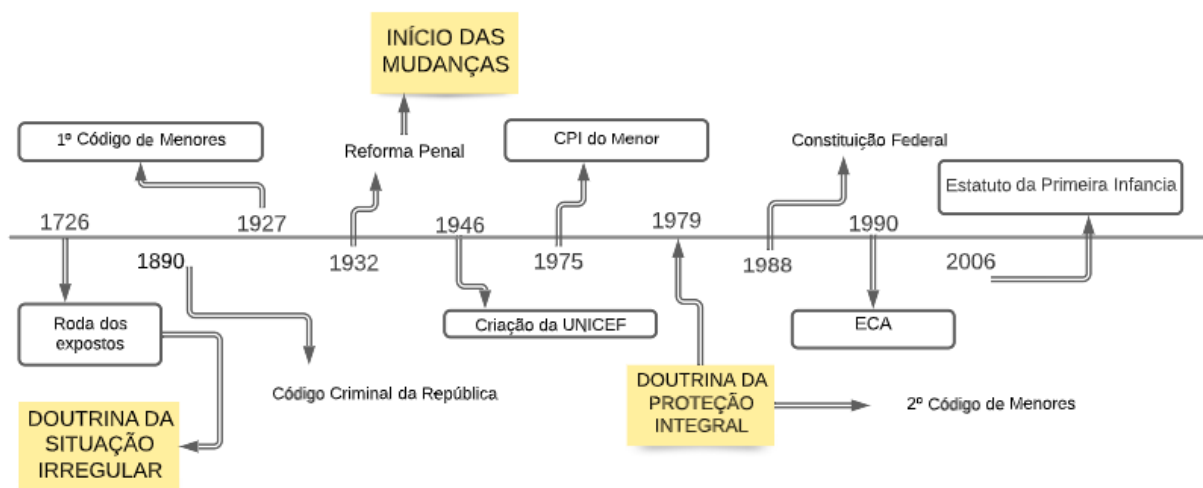
Logo, a elaboração da presente monografia reúne pesquisa assaz relevante, para que se facilite o entendimento de ambos os formatos de família, com perspectiva analítica e futurista, com especial atenção para o projeto de lei que aqui se discutirá, imaginando venha a ser aprovado e convertido em lei, razão pela qual ousaremos elencar, *de lege ferenda*, as mudanças negativas ou positivas de tal problematização.

# 1. CAPÍTULO I

## 1.1 Do percurso a partir da doutrina da situação irregular ao princípio da proteção integral

Percorreremos uma sintética linha do tempo com o escopo de assinalar os principais diplomas que serviram para representar o árduo percurso até se alcançar o princípio da proteção integral.

Destacar-se-ão a doutrina da situação irregular, as evoluções vivenciadas em relação ao tratamento das crianças e o princípio da proteção integral da criança, analisando os principais marcos do ordenamento jurídico brasileiro:



Assim, a linha do tempo acima expõe momentos decisivos na história social e jurídica do nosso país, no tocante à evolução da proteção da criança, que hoje possui um olhar integral, prezando pelas suas garantias e direitos fundamentais.

### 1.1.1 Doutrina da situação irregular

As Famílias Acolhedoras e Adotivas são formas de constituição familiar importantes porque garantem os princípios que regem a proteção da criança, de forma a preservar todos os direitos dos menores.

Neste sentido, a preocupação do Estado com crianças que não tinham respaldo do poder familiar aumentou, especialmente no século XVIII, pois, neste período, o abandono de crianças era comum e estas eram deixadas, principalmente, nas igrejas e conventos.<sup>1</sup>

O período foi marcado pela indiferença em relação às crianças, sem normas que garantissem sua proteção ou prezassem pelo seu saudável desenvolvimento, de forma que crianças eram vistas como propriedade de seus pais, que detinham o poder paterno, e não eram consideradas autônomas e a proteção legal era destinada à família e não à criança em desenvolvimento.

Passando brevemente por uma perspectiva internacional, é importante entender que, neste momento, nos Estados Unidos da América, foi instituído o Tribunal de Menores de Illinois, destinado a menores em situação irregular e sedimentando a doutrina da situação irregular, primeiro, nos países industrializados.

Posteriormente, em decorrência do subdesenvolvimento, com esta perspectiva internacional, o ambiente jurídico e social no Brasil enfrentou uma grande discussão acerca da necessidade de proteção da criança, devendo ter olhares diferentes daqueles depositados aos adultos. E, nesta toada, em 1926, foi publicado o Código de Menores do Brasil, que visou proteger as crianças abandonadas e delinquentes tendo sido, pouco tempo depois, em 1927, substituído pelo Código Mello Mattos. Este código, originado do Decreto nº 17.943-A, determinou que seria função do juiz a escolha do destino das crianças abandonadas e/ou delinquentes, fator que aumentou a busca por políticas públicas, capazes de gerar assistência para as famílias, visando diminuir a situação de crianças que viviam pelas ruas:

As preocupações do início republicano brasileiro somadas à inspiração dos movimentos internacionais deram início ao que a sedimentação da Doutrina da Situação Irregular, cujo marco legal é a Lei Federal 4.242, de 4 de janeiro

---

<sup>1</sup> Exista, nas Igrejas, a Roda dos Expostos, que foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três grandes regimes de nossa história. Criada em Portugal para acolher crianças “abandonadas” em todas as vilas e cidades do reino, foi transferida para o Brasil no Período Colonial, perpassou e multiplicou-se no Período Imperial e conseguiu manter-se durante o Período Republicano até ser extinta definitivamente somente na década de 1950. O nome Roda dos Expostos provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era instalado no muro ou na janela da instituição. No lado de fora do muro, o expositor depositava a criança que enjeitava na abertura externa do dispositivo e ao girar a roda a criança já estava do lado interno da instituição. Para avisar a vigilante ou rodeira que a criança acabava de ser abandonada, puxava-se uma cordinha com uma sineta e retirava-se do local rapidamente, garantindo assim o anonimato do expositor (Instituto Bixiga Pesquisa e Formação: <https://institutobixiga.com.br/roda-dos-expostos-a-instituicao-mais-duradoura-destinada-a-infancia-pobre-e-dita-abandonada-no-brasil/>)

de 1921, que regulamentou o serviço social para proteção dos menores e incentivou a publicação do Decreto 5.083 em 1926, primeiro Código de Menores do Brasil, substituído um ano depois pelo Decreto 17.943-A, apelidado de Código Mello Mattos (FERREIRA, 2022).

Diante deste cenário, ressalta-se que o período da infância compreendia apenas as crianças até os 6 anos de idade e, depois disso, já fazia parte da perspectiva adulta e laboral. No entanto, como uma realidade social, aqueles que não estavam inseridos no sistema produtivo voltam-se para os delitos, conturbando a vida em sociedade<sup>2</sup>, e este fato impulsionou a aplicação de normas penais para os menores com uma pena menor, proporcionalmente a idade.

Importante compreender que o Código de Menores de 1979 tem como base a doutrina da situação irregular, sendo as suas principais características i) incidência limitada a situação reveladora de patologia social, ii) sem rigor procedimental, desprezando inclusive as garantias do princípio do contraditório e iii) alta discricionariedade da autoridade judiciária (PAULA, 2002).

Observa-se, portanto, que o foco da legislação era a proteção de crianças órfãs, que viviam nas ruas, pois a doutrina da situação irregular não visava a amplitude de direitos, apenas abrangia situações pontuais, em que crianças eram um problema visível para a sociedade (a população acreditava que as crianças abandonadas eram um risco para a segurança social). Assim, apenas buscava solucionar um problema, não prevenindo que a situação persistisse ou se replicasse, ou que os menores estivessem protegidos o tempo todo.

### **1.1.3 Início das Mudanças**

Durante a vigência do Código de Menores, de 1927, tem-se a reforma penal formalizada em 1932, realizada no Código Penal Brasileiro visando alterar a maioridade que passou para os 14 anos de idade. Com isso, incluiu-se o parágrafo 1º ao artigo 27, determinando que os menores de 14 anos não eram criminosos.

---

<sup>2</sup> Este era o pensamento da época, defendendo que crianças em situação de rua, abandonadas ou delinquentes, gerariam problemas para a sociedade.

No intervalo entre a mudança penal e a década de 30, houveram poucos avanços, mas todos importantes para o desenvolvimento da proteção infantil, de forma que i) em 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores, o SAM; ii) a ONU desenvolve a UNICEF em 1946, um órgão internacional de emergência para a infância; iii) a Declaração dos Direitos das Crianças em 1959 e iv) A CPI<sup>3</sup> do Menor foi responsável, em 1975, por investigar a situação da criação desassistida.

Neste preâmbulo temporal o marco que gerou mais consequências foi a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, a qual foi proclamada com a finalidade de assegurar que a criança tivesse uma infância feliz, gozando, em seu próprio benefício e no da sociedade, dos direitos e das liberdades nela enunciados e, ainda, apelou aos pais, aos homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais para que reconhecessem esses direitos e se empenhassem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza.

Posteriormente, as décadas de 30 e 40 representaram, na perspectiva da infância, grande marco a partir do rompimento de vínculos familiares, que foram substituídos por vínculos institucionais, a fim de garantir um teto para os menores. Todavia, ainda que tivessem um comportamento adequado, não se priorizava estabelecer um vínculo afetivo entre adotante e adotado.

Pois bem. Com estas pequenas mudanças, percebeu-se que a solução de problemas apenas em casos com crianças desprotegidas era insuficiente para garantir a proteção dos menores de idade. Diante disso, nota-se a necessidade da prevenção desses acontecimentos.

Tem-se, assim, o início de um novo pensamento: a garantia da proteção da criança de forma integral, tanto no ambiente nacional, quanto na política internacional, que passaram a

---

<sup>3</sup>CPI consiste em Comissão Parlamentar de Inquérito, uma comissão com poderes investigativos que acontece no Congresso Nacional, conforme previsto no artigo 58 da Constituição Federal de 1988. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são uma das formas de o Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora. São criadas por Ato do Presidente para apurar fato determinado, mediante requerimento de pelo menos um terço dos parlamentares (32). Têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento da Assembleia. Podem determinar diligências, ouvir indiciados e inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública, inclusive concessionários de serviços, requerer audiências, determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, tomar depoimentos e requisitar serviços de autoridades, inclusive policiais. Deve realizar seus trabalhos no prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros. A CPI não julga e nem tem competência de punição (<https://www.al.sp.gov.br/comissao/comissoes-parlamentares-de-inquerito/>).

defender a proteção integral da criança, de forma que a ONU publicou em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança, que inicia a doutrina da Proteção Integral.

Assim, a doutrina da situação irregular vigorou no Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento inovador para o ordenamento jurídico, pois rompeu com o modelo vigente e estabeleceu uma nova visão, a doutrina da proteção integral, tornando um dever de todos a proteção da criança e do adolescente<sup>4</sup>, ou seja, da família, da sociedade, da comunidade e do Estado, bem como um direito e uma garantia a todas as crianças de forma integral, e não mais apenas aos órfãos ou delinquentes.

Nesta perspectiva, no Brasil, foi publicado o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o qual foi fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (AMIM, 2021).

Portanto, houve uma transição da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral, de modo que crianças ultrapassam a esfera de serem consideradas meros objetivos de proteção para serem compreendidas como sujeitos de direitos, beneficiárias e destinatárias imediatas da proteção integral (AMIM, 2021).

Importante, neste momento, mais uma análise cronológica. O direito brasileiro menorista evoluiu passando por três períodos principais, quais sejam: i) o direito penal do menor; ii) o período do menor em situação irregular e iii) o período da doutrina da proteção integral.

### **1.1.3 A doutrina da proteção integral: Constituição de 1988 e o ECA, de 1990**

Avançando após um processo histórico e doutrinário evolutivo, as crianças alcançam um status único, de posição solidificada pelo art. 227 da Constituição Federal, em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>4</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Assim, com a doutrina da proteção integral os menores têm depositados em si olhares preocupados, que entendem sua vulnerabilidade e os enxergam como pessoas em mero desenvolvimento e titulares de uma proteção especial e direitos.

Diante disso, a doutrina da proteção integral é um novo modo de pensar que visa a efetivação dos direitos e garantias das crianças, gerando um dever de prestação positiva, pois as crianças precisam ter garantido a saúde, a vida, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar.

A necessidade da prestação positiva cria uma relação jurídica entre o Estado, a família e a sociedade com a criança, norteadas pelos princípios da prioridade absoluta e do respeito peculiar à pessoa em desenvolvimento. Estes princípios fazem com que a criança possua direitos especiais neste momento de crescimento e desenvolvimento, fator que nutre a necessidade de dispositivos para garantir a celeridade e a efetividade das atividades políticas voltadas ao peculiar desenvolvimento da criança.

Tem-se, assim, que a doutrina da proteção integral é a base de valores que sustenta os direitos das crianças, de forma que garante o reconhecimento da condição peculiar dos menores, os quais devem ser respeitados por serem sujeitos de direitos. As crianças, em sua dignidade, foram reconhecidas como pessoas em desenvolvimento que precisam de uma proteção especial capaz de garantir seus direitos por parte do mundo adulto, formado pelo Estado, pela família e pela sociedade (LEITE, 2016).

Portanto, o termo proteção integral trata da responsabilização dos adultos pelo desenvolvimento das crianças, devendo zelar pelo cuidado e pela proteção dos menores, para que consigam desenvolver sua personalidade e crescer com saúde. Com a doutrina da proteção integral, a Constituição Federal de 1988 aprova, no seu texto, o artigo 227 e, posteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro reforça esta doutrina com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As normas que compõem o ECA englobam a proteção dos direitos fundamentais das crianças, como um microsistema jurídico, criando mecanismos de amparo e proteção à criança e garantindo instrumentos de defesa efetivos (ISHIDA,2014).

## **1.2 Direito da criança e do adolescente: uma análise principiológica**

A análise principiológica que engloba o direito da criança e do adolescente deve ser feita com olhar direto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista ser a norma criada especialmente para proteger as crianças e adolescentes, priorizando suas necessidades e gerando formas de proteção diferenciadas em relação aos adultos.

Com isso, são os artigos do ECA que trazem a previsão dos princípios que serão adiante analisados, sendo eles: a) da proteção integral e da dignidade da humana; b) do melhor interesse; c) do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e d) da convivência familiar.

### **1.2.1 Princípio da Proteção Integral e da dignidade humana**

Como explicado acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi desenvolvido sob a perspectiva da proteção integral, princípio constitucional já garantido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e que também tem sua previsão no artigo 4º do ECA<sup>5</sup>.

Assim, o grande marco do princípio da proteção integral da criança e do adolescente é a responsabilidade partilhada entre família, sociedade, comunidade e Estado, de forma que cabe aos pais a escola (como sociedade) papel primordial na criação, educação e proteção:

Esta doutrina inicialmente estabeleceu-se em três sustentáculos: 1. A criança como sujeito em desenvolvimento: o reconhecimento desta condição a faz naturalmente merecedora de atenção e proteção. 2. A família como célula mater: a relação estabelecida entre a criança e seus entes familiares é o fundamento de toda a formação humana e precursora da garantia de todos os direitos. 3. O Estado como ente de seguridade de direitos: para além do convívio familiar, os Estados-Nação que subscrevem a Declaração dos Direitos da Criança são responsáveis por dar aos direitos da criança, a mais absoluta prioridade. (TOMELINI, 2016).

Nesse sentido, a proteção deve ocorrer de forma ampla, irrestrita e em todos os âmbitos da vida dos menores. O ECA, por muito tempo, foi conhecido como o Marco da Primeira

---

<sup>5</sup>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Infância, haja vista que reconhece e determina de extrema relevância o período da infância para o desenvolvimento do ser humano e, por isso, gera o princípio da prioridade dentro da prioridade.

A função do Estado não é apenas garantir a proteção das crianças e adolescentes distantemente, cobrando da família e da sociedade, mas é também atuar diretamente com a priorização das políticas públicas voltadas para as crianças, diminuindo a diferença de desenvolvimento entre crianças de classes sociais e econômicas diferentes. Logo, a proteção da criança e do adolescente deve ser de forma integral, criando um ambiente que facilite o desenvolvimento infantil com os direitos fundamentais assegurados:

A prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público. A família, seja natural ou substituta, já tem um dever de formação decorrente do poder familiar, mas não só. Recai sobre ela o dever moral natural e ético de se responsabilizar pelo bem-estar das suas crianças e adolescentes, pelo vínculo consanguíneo ou simplesmente afetivo. Na prática, independentemente de qualquer previsão legal, muitas famílias já garantem instintivamente a primazia para os seus menores (AMIN, 2021).

Na mesma esfera de pensamento, tem-se o princípio da dignidade humana, o qual está previsto no artigo 3º do ECA<sup>6</sup>, o qual reforça a previsão de que o Estado deve criar políticas, programas e serviços capazes de assegurar o pleno desenvolvimento das crianças, pensando em suas especificidades e peculiaridades. Com isso, a família, a comunidade, a sociedade e o Estados possuem a obrigação de garantir os direitos das crianças, tendo em vista ser o pilar básico da convivência humana (ISHIDA, 2014).

Assim, de acordo com esse princípio, crianças, justamente em razão de sua condição que transmuta a cada momento, precisam de um olhar peculiar às suas necessidades, as quais devem ser satisfeitas prioritariamente em relação aos demais indivíduos adultos. Com esta visão, entende-se que as crianças possuem pressa, ou seja, com o passar do tempo e de seu desenvolvimento, suas necessidades vão evoluindo, mas é necessário que cada necessidade seja devidamente suprida, para evitar-se consequências negativas em seu desenvolvimento.

---

<sup>6</sup>Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Logo, ao reconhecer que a criança é sujeito de direitos e que é merecedora de proteção integral, levando em consideração sua condição peculiar de desenvolvimento, garantido a ela o respeito e a higidez física e psíquica necessários para preservar sua dignidade (LEITE, 2016).

### 1.2.2 Princípio do Melhor Interesse

Este princípio tem como objetivo preservar e garantir que a criança e o adolescente tenham o seu melhor interesse protegido, sendo que as decisões devem ser tomadas e proferidas de acordo com o respeito aos direitos do menor.

Acerca deste princípio, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 determina, em seu artigo 3º, item 1<sup>7</sup>, que todas as medidas concernentes às crianças possuem consideração primordial (ISHIDA, 2014).

Já no ordenamento jurídico brasileiro, este princípio está presente no artigo 100 do ECA, em seu inciso IV<sup>8</sup>. Diante disso, mesmo que sem a sua previsão no ECA, um princípio com força de norma fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, pois os tratados de Direitos Humanos que o Brasil ratifica possuem caráter de lei constitucional<sup>9</sup>.

O princípio do melhor interesse da criança nasce baseado no instituto do *parens patriae*:

A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child* (COLUCCI, 2014).

Assim, decorre de uma consequência do princípio da proteção integral: garantido a proteção total da criança e do adolescente no subprincípio da prioridade dentro da prioridade, entende-se que o melhor interesse de menor deve ser garantido e preservado, de forma que o olhar dos três poderes - judiciário, legislativo e executivo - precisa estar vinculado ao melhor

---

<sup>7</sup>Artigo 3 - 1 Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança

<sup>8</sup>Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

<sup>9</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

interesse do menor como, por exemplo, nas decisões acerca da guarda e visita de filhos de pais separados, de medidas sócio-educativas e da colocação em família substituta.

Isto significa que o adulto deve se colocar no lugar da criança e do adolescente e analisar a situação através do olhar infanto-juvenil, buscando a solução que traga a maior quantidade de benefícios para os menores e não os tolha de nenhum direito ou garantia fundamental, ou seja, respaldado no respeito à pessoa em peculiar processo de desenvolvimento a quem visa proteger prioritariamente (LEITE, 2016).

Neste sentido, ao se colocarem na perspectiva das crianças, os adultos não devem decidir se baseando no que acreditam ser melhor para elas, mas, pelo contrário, no que de fato é, garantindo sua dignidade como criança e suas peculiaridades por estar em desenvolvimento. Garantir que os menores tenham seu interesse protegido não serve apenas para garantir seu pleno desenvolvimento por serem ainda vulneráveis, mas por serem o futuro da sociedade.

Por fim, o sistema de balanço de princípios não pode ser facilmente aplicado quando estamos diante de crianças e adolescentes *versus* adultos e, existindo conflito de princípios, não deve existir o equilíbrio entre eles, mas sim o domínio do princípio do melhor interesse do menor.

### **1.2.3 Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**

Crianças e adolescentes são pessoas ainda em desenvolvimento e, diante disso, precisam ter respeitada a sua condição peculiar. Para tanto, é importante ressaltar que crianças e adolescentes não podem se proteger sozinhos, dependendo de um adulto para isto, além de garantir o respeito aos seus direitos fundamentais. Em termos da psicologia, crianças e adolescentes são imaturos porque ainda estão se formando, motivo pelo qual possuem ainda mais direitos que os adultos:

Estes deixaram de ser considerados “menores em situação irregular” para se tornarem “sujeitos de direitos”, aptos para exercerem direitos e deveres fundamentais e de serem respeitados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (CUNHA, 1998).

No âmbito legal, não restam dúvidas que o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescentes porque, não poucas vezes, a legislação faz menção *a condição peculiar da*

*criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento*, para tratar das mais variáveis garantias infantis como, por exemplo, nos artigos 6º, 69, inciso I, 71 e 121<sup>10</sup>.

Neste sentido, além dos direitos fundamentais que todas as pessoas possuem, a criança goza, ainda, do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma que sua liberdade e dignidade estejam preservadas e protegidas.

Para garantir o pleno desenvolvimento da criança não se pode analisá-la como um “mini adulto” e, assim, é necessário preservar sua personalidade e suas qualidades do momento, bem como garantir que as próximas sejam desenvolvidas.

Ademais, a pessoa humana apenas alcança a plena conformação física, psíquica, moral e social com o fim do período da infância, na vida adulta e, para alcançá-lo, o desenvolvimento da criança deve ser feito de maneira prospectiva. Logo, as crianças necessitam de maiores cuidados e isto deve ser levado em consideração pelos órgãos do Poder Público, tanto na esfera jurídica quanto na legislativa.

De forma muito simples, portanto, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento consiste na perspectiva que a criança não pode proteger-se sozinha, dependendo de um adulto responsável a guiar-lhe os passos.

#### **1.2.4 Princípio da Convivência Familiar**

A convivência familiar é um direito assegurado, de forma expressa, tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê em seu artigo 19 que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado por sua família ou, ainda, de forma excepcional por uma família substituta<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup>Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

<sup>11</sup>Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assegurar que os menores sejam criados por famílias está diretamente ligado ao princípio do melhor interesse e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pois é no desenvolvimento infantil no âmbito familiar que estes princípios podem ser garantidos e respeitados. Uma criança que passa sua infância nas ruas, por exemplo, não terá preservada sua condição peculiar em sua fase mais importante, a do desenvolvimento.

Assim, é importante que a criança seja educada no seio de sua família, pois apenas assim poderá desenvolver plenamente sua personalidade e, com isso, o ordenamento jurídico brasileiro visa o crescimento da criança em família adequada para lhe proporcionar condições de se desenvolver de forma saudável (ELIAS, 2004).

Diante disso, a família é uma instituição imprescindível e, pelo caput do artigo 226 da CF/88<sup>12</sup>, a base da sociedade que não pode ser substituída por qualquer outro fator, uma vez que apenas com o crescimento no âmbito familiar é possível garantir que as crianças terão acesso à educação, saúde, alimentação, cultura, respeito, amor e carinho de forma efetiva.

Ainda, no artigo 229 da Constituição Federal e no artigo 22 do ECA, tem-se elencado o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores, além de cumprir as determinações judiciais em relação à criação das crianças, de forma a observarem as medidas de proteção.

No entanto, o problema se inicia quando a convivência familiar não é saudável e não assegura acesso a todos os direitos acima citados:

O direito à convivência familiar e comunitária traz à luz o lado sombrio que está no cerne desse direito: nem todas as crianças possuem uma boa e saudável convivência familiar, e mais, muitas crianças não desfrutam de qualquer grau de relacionamento e convivência familiar, pois vivem excluídas, permanecendo em abandono (GIRARDI, 2005).

Nestes casos, deve o Estado insistir na convivência familiar precária? Prezando pelo saudável desenvolvimento e pelos direitos fundamentais das crianças, a resposta é não. O Estado não deve permitir a permanência dos menores em famílias desestruturadas apenas para garantir “o convívio familiar” e, com isso, a figura da família substituta ganha força: o Estado possui a responsabilidade de, com celeridade e responsabilidade, alocar estas crianças em famílias que sejam capazes de proteger as crianças e adolescentes, garantindo sua criação sem

---

<sup>12</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

nenhum direito desrespeitado. Com base nesta perspectiva que um juiz de direito brasileiro, Juiz Sérgio Kreuz, explica em sua obra:

O direito constitucional da criança à convivência familiar e comunitária não se restringe à família biológica. O princípio constitucional, em momento algum, se limita a garantir o direito da criança de ser criada e educada na sua família biológica, embora esta tenha a preferência [...] haverá situações em que a permanência da criança, no seio de uma família desestruturada, negligente, violenta, não seja possível (KREUZ, 2012).

Portanto, a convivência familiar é um direito que vai além de simplesmente ter uma família, mas está relacionado com a forma de educação e proteção dos menores dentro do seio familiar, para garantir seu pleno desenvolvimento, envolvendo a necessidade de proporcionar o desenvolvimento saudável com a consequência de que a criança e o adolescente tenham ciência de que são amados, cuidados, e que possuem alguém para protegê-los.

### **1.3 Breve análise sobre a Família Acolhedora**

#### **1.3.1 Análise histórica do surgimento da Família Acolhedora**

Diante do exposto nos tópicos anteriores, é possível perceber que o direito à convivência familiar deve estar garantido para que as crianças tenham todos os outros direitos preservados, como o princípio da proteção integral e da dignidade da humana, o princípio do melhor interesse e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No entanto, contrário a este pensamento atual, crianças são abandonadas desde os primórdios da humanidade, de forma que essa sempre foi uma questão para os estudiosos de áreas como filosofia e sociologia. Inclusive, Platão expressamente defendia que famílias pobres não deveriam ter filhos e que, caso engravidassem, deveriam doar os bebês para famílias com melhores condições de criá-los. Apontava que a pobreza e a legitimidade não eram os únicos, ou sequer principais, fatores que levavam ao abandono de crianças e bebês.

Conforme analisado, um período com marco importante foi 1930<sup>13</sup>, haja vista que é quando o discurso de proteção social ganhou força, principalmente com os representantes políticos, aqueles que prezavam pela nova ordem social. E, assim, foi com a Constituição Federal de 1937 que ao Estado foi gerada a obrigação de promover condições para a preservação física e moral da infância, bem como, com o olhar social visando garantir que as famílias pobres recebessem ajuda financeira do Estado para manter a subsistência de seus filhos.

Toda esta movimentação política e social era baseada no lema de que a internação de crianças e adolescentes seria utilizada apenas como último recurso, de forma que visava a proteção dos menores de idade. No entanto, neste momento ainda não se falava de acolhimento familiar formalizado, de forma que as crianças gozavam apenas do acolhimento institucional, em orfanatos.

No entanto, mesmo que ainda não fosse formalizado o acolhimento familiar e o Estado pudesse apenas permitir o acolhimento institucional, na realidade brasileira já estava presente o que era chamado de "filhos de criação", onde famílias extensas ou até estranhas assumiam essas crianças e as criavam, garantindo o convívio e desenvolvimento familiar. Este sistema informal, em sua grande maioria, não era formalizado e não existia uma transferência de guarda ou tutela, muito menos a adoção da criança ou do adolescente. Não cessam as críticas sobre esse acolhimento informal e irregular, mas importante entender que, na falta de grandes políticas públicas, muitas famílias não possuíam outra solução, senão a solidariedade de famílias estranhas ou, ainda, na sua rede de apoio para criar e sustentar seus filhos, seja com o seu convívio junto da criança ou não.

Um grande avanço para entender a realidade das crianças e adolescentes abandonados foi a pesquisa do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, realizada em 2004, haja vista que foi uma das primeiras pesquisas sobre os menores que viviam em acolhimento institucional, trazendo dados importantíssimos com uma seriedade tremenda. Ainda, estes dados captados em 2004 mostram-se de extrema importância para entender o perfil das crianças em orfanatos, pois a partir desta análise é possível concluir a grande necessidade de políticas públicas voltadas para estas crianças como, por exemplo, a família acolhedora.

---

<sup>13</sup>Vargas implantou, em 1941, o Serviço de Assistência a Menores como uma política assistencialista, em que seu papel seria o resgate de menores que não possuíam o poder familiar, ou seja, sem tutela parental. O serviço funcionava através de uma parceria entre o poder público e a esfera privada.

Assim, nesta pesquisa, foi observado que das 20 mil crianças e adolescentes que vivam em orfanatos i) 87% tinham família; ii) 58,5% eram meninos; iii) 63,6% eram afrodescendentes; iv) 61,3% tinham idade entre sete e quinze anos; v) 24,2% tinham a pobreza como o principal motivo de abrigo; vi) 18,9% estavam abrigados por abandono; vii) 11,7%, por violência doméstica; viii) 11,4%, por dependência química dos pais ou responsáveis; ix) 7%, por vivência de rua e x) 5,2%, por motivo de orfandade.

**TABELA 06**

*Brasillgrandes regiões: distribuição das crianças e dos adolescentes abrigados por situação de vínculo familiar*

Situação Familiar	Regiões brasileiras					BRASIL
	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	
Com família e com vínculo	58,9	64,3	55,2	52,4	68,7	58,2
Com família e sem vínculo	29,2	18,6	23,4	28,3	19,0	22,7
Impedimento judicial	0,5	2,6	7,4	7,8	4,2	5,8
<b>Subtotal com família</b>	<b>88,5</b>	<b>85,5</b>	<b>86,1</b>	<b>88,5</b>	<b>91,9</b>	<b>86,7</b>
Com família desaparecida	8,5	8,3	6,2	6,0	4,2	6,7
Sem família	2,5	4,3	5,0	4,9	3,4	4,6
<b>Subtotal sem família</b>	<b>11,0</b>	<b>12,6</b>	<b>11,2</b>	<b>10,8</b>	<b>7,6</b>	<b>11,3</b>
Sem informação	0,5	1,9	2,7	0,6	0,5	2,0
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Fonte: IPEA/DISOC (2003). Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC.

A partir da análise desses dados podemos perceber que pouquíssimas crianças ou adolescentes eram, de fato, órfãos, de forma que a situação financeira era um grande obstáculo para que estes menores não estivessem sendo criados por suas famílias biológicas, seja a de origem ou a extensiva.

Ainda, esta pesquisa do IPEA gerou uma movimentação na sociedade, pressionando que o Estado criasse políticas públicas ou outras medidas, de caráter nacional, para suprir a necessidade destas famílias e, principalmente, destas crianças e adolescentes. Cada vez mais claro que os menores de idades tinham seus direitos fundamentais afrontados, fator que mostrava que precisavam de uma rede de proteção mais forte e constante.

Isto porque o direito à convivência familiar deve ser garantido, mas em uma família saudável, que permita o pleno desenvolvimento infanto-juvenil com os demais princípios

assegurados. Atualmente, com a doutrina da proteção integral da criança não mais se aceita que a criança permaneça em sua família biológica desestruturada apenas para garantir o convívio familiar, haja vista que isto pode denegrir com todos os outros direitos do menor.

### **1.3.2 Conceito de Família Acolhedora**

Diante destes dados, fica clara a necessidade de uma maior intervenção estatal, bem como de um programa que trabalhe e oriente as famílias de origem destas crianças e adolescentes, para que possibilite sua reestruturação e, com isso, o retorno do poder familiar para criar seus filhos com plenos direitos e garantindo seu desenvolvimento saudável.

Assim, no cenário social que a pesquisa do IPEA de 2004 mostrou, era necessária uma nova forma de acolhimento destas crianças e adolescentes, mas um instituto que olhasse também para as famílias e os motivos do porquê esta criança ou este adolescente está precisando de proteção e ajuda. E, somado com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente que começou a ser construído em 1999, nos anos 2000 ganha força o acolhimento por meio de Famílias Acolhedoras ao redor do país.

Nesse sentido, importante ressaltar, ainda, que o ECA determina que todas as crianças precisam, e devem estar protegidos pela família, independentemente de ser a família de origem, extensa ou a família substituta, o que cria a abertura para que existam programas que permitam o acolhimento de crianças e adolescentes em famílias acolhedoras. E, além disso, também está previsto no ECA a intervenção Estatal para garantir a proteção dos menores quando as famílias de origem e extensa não conseguirem arcar com a sua função perante o menor.

Grande parte disso decorre da importância da convivência no âmbito familiar, haja vista que a família é a base da proteção e do cuidado, sendo um ambiente privilegiado que garante a sobrevivência das crianças. Ainda, no desenvolvimento infantil o suporte de uma família, com amor e saúde, é essencial para a saúde mental e física dos menores, bem como para entender o funcionamento do mundo, crescendo com valores e caráter, visando o bem do próximo e da sociedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram determinados novos direitos para proteção de crianças, sendo a manutenção da convivência familiar indispensável,

que passa a ser tratada como prioridade. Assim, foi neste momento que a promoção do direito à convivência familiar torna-se obrigatório, de forma que deve ser levado em primeira opção em relação aos abrigos institucionais.

Assim, a Família Acolhedora consiste em uma política pública<sup>14</sup> prevista no ECA, por meio da qual crianças, separadas de forma provisória de suas famílias por uma medida de proteção, serão acolhidas em casas de famílias e, não mais em orfanatos ou abrigos, visando um melhor desenvolvimento destes menores. Importante ressaltar que o ECA prevê a colocação das crianças em família substituta, conforme o artigo 28 e seguintes, pelos quais conclui-se que ao não ser possível que o menor cresça em sua família, é preciso facilitar o ingresso em uma família substituta.

Os principais fundamentos do projeto são a prevenção do rompimento dos vínculos familiares e o investimento para o retorno da criança ao convívio com a sua família de origem e, com isso, a adoção e encaminhamento para famílias substitutas serão o último recurso. Portanto, não é a adoção o objetivo do projeto, mas sim o retorno para suas famílias de origem, após estarem estruturadas para recebê-los e criá-los com todo o cuidado e proteção, de forma que os esforços da equipe devem ser destinados para o retorno do menor à sua família de origem. Para tanto, o projeto da Família Acolhedora somente será cogitado caso exista a possibilidade de retorno para a família de origem, sendo o núcleo familiar ou, até mesmo, a família extensa.

Ademais, a Família Acolhedora supre a necessidade de um ambiente estável e acolhedor, tendo em vista que relações afetivas bem-sucedidas são importantes para a saúde mental e física de crianças, o que influencia diretamente no desenvolvimento saudável. As relações afetivas são ainda mais importantes na fase inicial de desenvolvimento infantil, o chamado "clima emocional favorável" é formado com a dedicação materna sobre os bebês, dando-lhes dedicação e qualidade de vida.

A política pública da Família Acolhedora é a responsável por organizar o acolhimento de crianças em casas de família, sendo que estas famílias se colocaram à disposição para zelar por estes menores quando precisarem de afastamento do seu lar de origem, de forma que

---

<sup>14</sup>Políticas públicas são os mecanismos executados pelo Poder Público com a intenção de aniquilar ou reduzir drasticamente o espectro da fome, da pobreza e da injustiça social. Assim, podem ser entendidas como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, nas esferas federal, estadual e municipal, com vistas ao atendimento do bem coletivo (ISHIDA, 2014).

consiste em uma medida protetiva especial para entregar a esta criança ou a este adolescente boas condições de vida, com vínculos saudáveis e estáveis.

E, neste sentido, muito bem conceitua Jane Valente:

Conta no desenvolvimento de suas ações com a família acolhedora, entendida aqui como aquela que voluntariamente tem a função de acolher em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, a criança e/ou o adolescente que, para ser protegido, foi retirado de sua família, respeitando sua identidade e sua história, oferecendo-lhe todos os cuidados básicos mais afeto, amor, orientação, favorecendo seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária. (VALENTE, 2013)

Neste contexto, quando uma criança ou um adolescente está sendo acolhido por famílias é preciso que ambas as famílias - a de origem e a substituta - sejam acompanhadas por psicólogos e assistentes sociais. Ainda, as Famílias Acolhedoras, após cadastradas, passam por um processo de capacitação, a fim de receberem todo o suporte e informação possível antes de acolherem em seu lar uma criança ou um adolescente que vão precisar de seus cuidados.

Apesar de não existirem muitos dados que garantam quando foi fundado o primeiro projeto de Família Acolhedora, acredita-se que tenha sido em 1996, no Rio de Janeiro, com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e, no cenário atual, o projeto do município de Campinas, no interior do Estado de São Paulo, é uma das maiores referências, sendo que o SAPECA (Serviço de Acolhimento e Proteção Especial à Criança e ao Adolescente) foi colocado em prática logo em 1997, um dos pioneiros. Importante mencionar também o município de São Bento do Sul, no Estado de Santa Catarina, que foi destaque com o Projeto Família de Apoio porque durante anos na cidade não houve acolhimento institucional e toda a demanda de crianças e adolescentes afastados era suprida pelo projeto de acolhimento familiar.

Hoje em dia, portanto, a família acolhedora é uma política pública de assistência social exercida pela secretaria municipal e, com o aumento de projetos ao redor do país, no ano de 2010, visando entender o novo paradigma que se formou em torno do acolhimento de crianças e adolescentes, foi feito um levantamento nacional de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento pela Claves/Fiocruz.

A partir deste estudo, conclui-se que existem, em acolhimento familiar, i) na região Centro-Oeste, seis serviços e 31 crianças e adolescentes; ii) na região Nordeste, sete serviços e

29 crianças e adolescentes; iii) na região Norte, cinco serviços e sete crianças e adolescentes; iv) na região Sudeste, 39 serviços e 373 crianças e adolescentes; e iv) na região Sul, 87 serviços e 492 crianças e adolescentes. De forma que foi possível totalizar a existência de 932 atendimentos em 144 serviços. Além do que, em relação a estes serviços, 79,2% já estavam implantados, 11,1%, em processo de implantação, e 9,7%, implantados, mas não em funcionamento:

**TABELA 1**  
**Informações gerais sobre as bases de dados analisadas**

Ano	Serviços de acolhimento institucional							
	2010	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Número de serviços	2.624	2.360	2.464	2.791	2.821	2.866	2.834	2.877
Municípios <sup>1</sup>	1.157	1.231	1.295	1.505	1.592	1.630	1.654	1.710
Vagas	52.587	48.654	48.845	54.479	52.829	51.353	49.111	50.646
Acolhidos <sup>2</sup>	37.362	34.940	34.014	35.525	33.200	32.592	31.769	31.640
Serviços de acolhimento familiar <sup>3</sup>								
Número de serviços	144	-	-	-	133	167	272	333
Municípios <sup>1</sup>	132	368	372	315	119	151	253	316
Famílias cadastradas	791	2.664	1.364	1.433	2.008	1.422	1.342	1.629
Acolhidos	932	2.346	1.390	1.770	962	1.107	3.316	1.392
Serviços de acolhimento institucional – república para jovens egressos <sup>4</sup>								
Número de serviços	-	7	10	15	16	23	25	30
Municípios <sup>1</sup>	-	4	8	12	13	18	19	19
Vagas	-	76	112	147	165	284	204	244
Acolhidos	-	41	59	71	80	125	101	152

Fontes: Levantamento Nacional, 2010; e Censo Suas 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Notas: <sup>1</sup> Com ao menos um serviço de acolhimento.

<sup>2</sup> Todos acolhidos dos serviços nas modalidades crianças/adolescentes e crianças/adolescentes com deficiência, sem recorte de idade de 0 a 17 anos.

<sup>3</sup> Os dados do Serviço de Família Acolhedora relativos ao número de municípios e número de crianças acolhidas para 2012, 2013 e 2014 foram coletados pelos questionários voltados para as gestões municipais e estaduais.

<sup>4</sup> Para os dados de 2012 a 2015 do Censo Suas, foram selecionados para a análise os serviços que se definiram como tendo como público *jovens egressos de serviços de acolhimento* que se declararam na modalidade *repúblicas*. Entre 2016 e 2018, foram escolhidos os que afirmaram serem *repúblicas para jovens*.

TABELA 4  
Número de unidades e acolhidos e média de vagas – Brasil e Grandes Regiões

Grandes regiões		2010	2012	2014	2016	2018	Tendência
Centro-Oeste	SAI	180	190	238	238	241	
	Vagas/serviços	23,9	19,2	19,4	19,3	20,5	
	Acolhidos	2.114	2.523	2.628	2.469	2.456	
Nordeste	SAI	266	271	342	391	402	
	Vagas/serviços	26,8	29,1	23,0	20,2	19,1	
	Acolhidos	3.728	5.378	4.749	4.565	4.799	
Norte	SAI	97	100	131	147	156	
	Vagas/serviços	21,8	26,0	22,9	20,0	18,9	
	Acolhidos	1.051	1.577	1.589	1.549	1.610	
Sudeste	SAI	1.419	1.170	1.359	1.373	1.366	
	Vagas/serviços	18,0	20,0	19,6	17,8	17,5	
	Acolhidos	22.150	17.186	18.281	16.295	15.367	
Sul	SAI	662	629	721	717	712	
	Vagas/serviços	20,4	17,7	17,1	16,0	15,7	
	Acolhidos	8.319	8.276	8.278	7.714	7.408	
Brasil	SAI	2.624	2.360	2.791	2.866	2.877	
	Vagas/serviços	20,0	20,6	19,5	17,9	17,6	
	Acolhidos	37.362	34.940	35.525	32.592	31.640	

Fontes: Levantamento Nacional, 2010; e Censo Suas 2012, 2014, 2016 e 2018.

Foi a partir desta pesquisa também que surgiram dados acerca da situação familiar destas crianças e adolescentes, a saber, em 2010, tinha-se 36,5% dos menores enfrentando processo de reintegração familiar, enquanto 12,2%, estava vivendo um processo de destituição do poder familiar. Ainda, 8,9%, já viviam com a destituição do poder familiar, finalizada e formalizada e, por outro lado, 16% deles estavam com o poder familiar apenas suspenso, 4,2% estavam aptos para a adoção e 21,8%, com processo de tramitação de guarda ou tutela, sendo que apenas 4,3%, enfrentavam um processo de adoção.

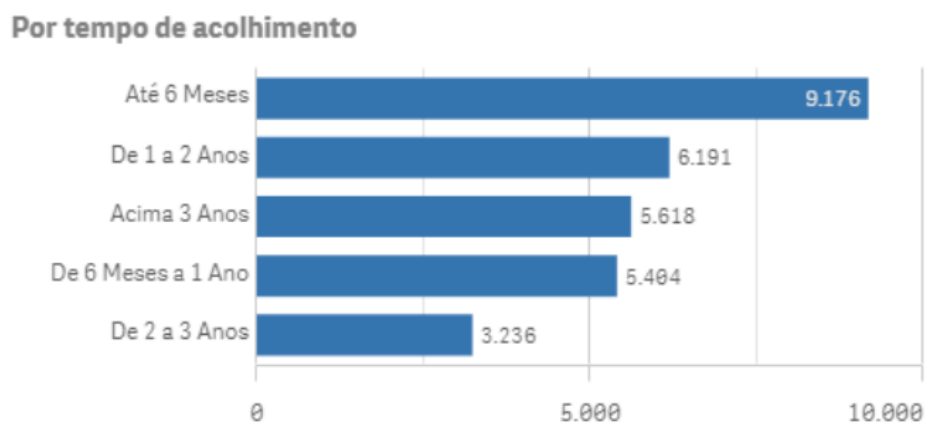
Com esses dados, percebemos a grande necessidade da Família Acolhedora, um projeto que visa uma opção excepcional, mas saudável para crianças e adolescentes para que possam habitar um lar familiar por períodos determinados. E, ainda, em grande parte dos projetos, são destinados para as famílias acolhedoras, as crianças que possuem histórias complexas, de modo que necessitam de uma proteção integral até que sua família de origem seja trabalhada.

No tocante ao funcionamento do acolhimento familiar, tem-se a perspectiva municipal, com a criação de Lei Municipal, haja vista que cada cidade é responsável por desenvolver o programa através do Poder Público, podendo ter parceria com organizações não governamentais.<sup>15</sup>

<sup>15</sup>A efetivação dessas políticas pressupõe o conjunto de agências governamentais e não governamentais e, portanto, delimita a participação popular na concretização dos interesses sociais. Essa efetivação se consolida em consonância com o regime de governo brasileiro que se institui como um Estado democrático de

Importante mencionar, ainda, que no acolhimento familiar formalizado existe a colocação de uma criança ou adolescente sempre por determinação judicial, de forma que o processo de afastamento da criança de seu lar de origem para uma família substituta deve ser sempre feito após um processo judicial, momento em que o juiz determinará a expedição da guarda provisória para a Família Acolhedora. O processo visa sempre o melhor para o menor, garantindo seu direito ao convívio familiar saudável e capaz de permitir seu desenvolvimento, mas o trâmite interno será trabalhado no próximo capítulo.

A principal diferença da Família Acolhedora para a adoção é seu caráter provisório, haja vista que a família terá a guarda da criança até que ela possa retornar à família de origem. Com isso, o acolhimento familiar é uma medida provisória excepcional, de acordo com o artigo 19, parágrafo 2º do ECA<sup>16</sup>, sendo certo que as crianças devem, via de regra, permanecer por até dois anos, apenas prorrogáveis em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade. A média de tempo do acolhimento é de seis meses, como percebe-se pelo gráfico do Conselho Nacional de Justiça:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

Com todo o exposto, podemos perceber que o grande diferencial do acolhimento familiar formalizado, para o institucional e o familiar informal, está fundado em dois fatores:

---

direito e se caracteriza pelo sistema democrático participativo cunhado na Constituição Federal de 1988 (AVELINO, 2015).

<sup>16</sup>Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

i) a família acolhedora protege e zela pela criança, garantindo os cuidados básicos fundamentais para o desenvolvimento do acolhido e, ii) a família de origem também é acolhida, não pela família que cuida de seu filho, mas pelo serviço, que trabalha com psicólogos e assistentes sociais, também garantindo sua identidade e, principalmente, reconstrução.

Logo, o projeto da Família Acolhedora consiste em uma iniciativa de política pública que visa proteger e educar crianças e adolescentes que foram afastados de seus núcleos familiares por medida de proteção, capazes de proporcionar um desenvolvimento saudável e garantir o direito à convivência familiar, exposto no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **1.3.3 Família Acolhedora no ordenamento jurídico brasileiro: análise do ECA e do Estatuto da Primeira Infância**

Assumindo o risco de torna-se repetitivo, é importante analisar o convívio familiar e a necessidade da criança crescer no seio familiar com base na Lei 13.257/2016, o Estatuto da Primeira Infância<sup>17</sup>, que trata do atendimento para as crianças nos seus primeiros meses e anos de vida.

Conforme já demonstrado, o ECA foi responsável por impor a necessidade de assegurar a convivência familiar para as crianças, mas foi fortalecido e sofreu algumas mudanças com o advento do Estatuto da Primeira Infância.

Dentre as alterações, o Estatuto da Primeira Infância fortaleceu as políticas públicas previstas no ECA, voltadas para a primeira infância<sup>18</sup>, tendo em vista a importância da infância ser vivida em sua justa dimensão, sem os problemas e preocupações que afetam aos adultos.

Assim, o artigo 34 do ECA sofreu algumas alterações, com a inclusão dos parágrafos 3º e 4º, de forma que foi reforçada a necessidade de priorizar a medida de acolhimento familiar. Os novos parágrafos clareiam a ideia de que a União precisa auxiliar na implementação das

---

<sup>17</sup>O Estatuto da Primeira Infância, Lei nº 13.257, é determinado como o marco inicial e legal da proteção às crianças de até seis (6) anos de idade, trazendo previsões acerca das ações e dos programas permanentes, visando garantir às crianças condições de vida plena e saudável.

<sup>18</sup>A Lei 13.257 expressamente explica o que é a primeira infância, em seu artigo 2º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”.

políticas públicas<sup>19</sup>, priorizando, ainda, a Família Acolhedora e seu caráter temporário e excepcional, além de ser necessário receber ajuda de custo com a finalidade de proporcionar um ambiente acolhedor e saudável para as crianças.

A referida lei também prevê a priorização do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, nos chamados abrigos, em decorrência do princípio da convivência familiar, que precisa garantir um ambiente acolhedor e propício para o desenvolvimento infantil. Ainda, outro ponto importante da Família Acolhedora é seu objetivo de reintegração da criança em sua família biológica e o desafogamento dos abrigos.

O Estatuto da Primeira Infância tem sua importância relacionada com o investimento em políticas públicas voltadas para as crianças, haja vista que boas escolas geram bom rendimento e conduta social, fatores que, no futuro, contribuem para uma baixa criminalidade e um desenvolvimento sadio. Neste sentido, prevê a Lei 13.257 que os órgãos governamentais devem possuir como prioridade a preocupação com os primeiros anos de vida das crianças, já que as políticas públicas rendem benefícios para toda a sociedade.<sup>20</sup>

Logo, percebe-se que o Estatuto da Primeira Infância reforça o disposto no ECA e na Constituição Federal de 1988, assegurando o princípio da convivência familiar, da proteção integral, do melhor interesse do menor e da peculiaridade por estar em desenvolvimento.

---

<sup>19</sup>Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

<sup>20</sup>Com frequência, os governantes desenham programas para as crianças como se elas vivessem suas vidas em compartimentos, como se cada estágio da vida da criança fosse independente do outro, desconectado do que veio antes ou do que virá depois. É hora dos formuladores de políticas olharem para além dos compartimentos, começarem a reconhecer que investimentos consistentes, com custo-efetivo nas crianças e jovens, podem se pagar por si mesmos.

## 2. CAPÍTULO 2

### 2.1. Conceito de adoção

A adoção consiste em uma das formas de família substituta prevista no ordenamento jurídico brasileiro<sup>21</sup>, mas a única forma em que existe o rompimento com a família biológica de origem, pois na adoção a criança ou adolescente se torna um membro da família, tornando a sua proteção de total responsabilidade da família adotiva.

Adotar não é uma situação criada há pouco tempo, sendo que ocorre há muito tempo, desde as civilizações gregas e romanas<sup>22</sup>, mas seu intuito foi sendo alterado ao longo dos anos. Antigamente, o intuito da adoção era focado nos pais, visando dar filhos aos que não os tinham, mas, atualmente, encara-se a adoção com um olhar direto às crianças e adolescentes: adoção significa dar uma família a quem não a possui. Assim, é possível perceber que o caráter da adoção evoluiu de potestativo para um caráter assistencialista e hoje a adoção é compreendida como a melhor maneira de proteger e integrar uma criança em uma família substituta. (WEBER, 2002).

Neste sentido, o direito à convivência familiar e o Poder Familiar são os grandes pilares da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Como o direito de convivência familiar é um direito da criança e o Poder Familiar passou a ser um múnus para os pais de interesse social, indispensável a intervenção preventiva ou seu rompimento quando se tornar insuportável para a boa formação dos filhos.

Em análise a perspectiva histórica jurídica, em 1979, com o Código de Menores, havia a previsão da adoção simples e da adoção plena. A adoção simples era utilizada apenas para os menores de 18 anos em situação irregular, regida pelo Código Civil e a adoção plena, por outro lado, era para menores de sete anos e deveria ser feita por meios processuais, tendo em vista seu caráter assistencial. Neste momento, a adoção plena era aquela que rompia com o poder familiar da família biológica e criava um novo, com a família adotiva, rompendo todos os laços da criança com a sua família de origem.

---

<sup>21</sup>No ordenamento jurídico brasileiro, a adoção sempre esteve presente, desde as leis do Reino, até os códigos e constituições promulgados após a independência do país.

<sup>22</sup> Na antiguidade também surgiu o instituto da adoção, focado igualmente na questão religiosa de manter o culto dos mortos e, neste sentido, aqueles a quem Deus não dera a fertilidade para garantir sua geração futura, poderiam adotar um filho (PEREIRA, 2008).

Posteriormente, com o advento do ECA em 1990 a figura da adoção simples não é recepcionada e cai em desuso. Assim, toda adoção era feita conforme os requisitos da - até então - adoção plena, com o cancelamento do registro da família de origem. No entanto, a adoção legislada pelo ECA tratava apenas dos adolescentes, ou seja, até os 18 anos, uma vez que tal lei não trata de temas para proteção de adultos e, com isso, a adoção de maiores de 18 anos está regulada pelo Código Civil:

Passa-se a ter dois regramentos: a adoção regida pelo ECA, restrita a crianças e adolescentes e promovida judicialmente, e a adoção de maiores de 18 anos, regulada pelo Código Civil de 1916 e instrumentalizada por meio de escritura pública. Com o advento do Código Civil de 2002 passamos a ter um regime jurídico único para a adoção: o judicial. O art. 1.623 do Código Civil dispõe que, qualquer que seja a idade do adotando, será judicial o processo para adoção (BORDALLO, 2021).

O ECA não foi a última lei que gerou mudanças no sistema da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Adoção, nº 12.010/09, também reorganizou alguns aspectos do processo, alterando o ECA e revogando artigos do Código Civil. O objetivo da Lei de Adoção é diminuir a demora no processo de adoção, além de criar um cadastro nacional para adotantes e adotados, a fim de facilitar o encontro das famílias.

Como já mencionado anteriormente, o desenvolvimento saudável de crianças e adolescente depende de um convívio familiar adequado, que preze pela sua condição peculiar e seu melhor interesse e, por isso, a adoção é de extrema importância:

O desenvolvimento da criança e, mais tarde, do adolescente, caracteriza-se por intrincados processos biológicos, psicoafetivos, cognitivos e sociais que demandam do ambiente o qual está inserido, condições saudáveis para realizar-se de forma plena ao longo de seu ciclo vital (KUBOTA, YENDO, CABRAL E SIQUEIRA, 2012).

A adoção, para a criança é o último respiro, a última tentativa de inseri-la em uma família saudável. Isto porque, antes de estar apta à adoção, a criança e o adolescente precisam ter esgotadas todas as tentativas de inseri-los na família de origem, seja a natural ou extensa. Assim, a adoção proporciona para estes menores a possibilidade de laços afetivos com novas figuras parentais, concretizando a convivência familiar plena, que goza pelos seus direitos e preza pelo seu desenvolvimento saudável com carinho e amor.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup>Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. §1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Com isso, a adoção é fundada no interesse do menor, de forma que é preciso justificar que a adoção vai trazer ao menor uma melhor qualidade de vida (apesar que pode haver a adoção do maior). A ideia é colocar a criança na família na mesma condição do filho natural, não importando se é filho biológico ou adotado, ou seja, encontrar uma família substituta.

No tocante ao conceito de adoção, doutrinadores conceituam de formas diferentes. Pontes de Miranda (MIRANDA, 1947) conceitua como "adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação", enquanto para Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2020) é "o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha" e, por último, para Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 2020) é "o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim".

Analisando estes conceitos, é possível perceber que, apesar de algumas divergências, os três doutrinadores citados caminham no sentido de que a adoção é um ato jurídico em que há a inserção da criança ou adolescente na família como filho. O conceito mais completo é de Maria Helena Diniz que determina:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2022).

No entanto, este ato jurídico solene, para ser concretizado, depende de sentença judicial, conforme prevê o artigo 47 do ECA e o artigo 1.619 do Código Civil<sup>24</sup>, requisito essencial desde o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que determinam que a adoção plena seja realizada através de processo judicial.

## **2.2. Requisitos**

O Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 54 em abril de 2009, criando o Cadastro Nacional de Adoção, o CNA, que consiste em um banco de dados de abrangência

---

<sup>24</sup>Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

nacional que possui a finalidade de coletar as informações acerca das pessoas e famílias interessadas em adotar, bem como das crianças habitas para serem adotadas.

Assim, desde 2009, os juízes competentes em cada Comarca e as Corregedorias Gerais da Justiça possuem a responsabilidade de alimentar os dados no CNA, por meio eletrônico e nacional, o que permite que famílias adotem crianças de diferentes Estados. O sistema, ao longo dos anos, foi aprimorado e sua última versão de 2019 é conhecida como Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o SNA.

Os requisitos para a adoção, principalmente aqueles que precisam ser preenchidos pelo adotante, estão previstos na Lei de Adoção, a qual criou o CNA, Conselho Nacional de Adoção<sup>25</sup>. O CNA consiste em uma ferramenta que auxilia, de forma precisa e segura, os juízes durante os procedimentos de adoção, com o objetivo de torná-la mais célere, mapeando informações de forma nacional.

Além disso, os artigos 39 a 52 do ECA englobam os requisitos necessários para a adoção. Neste sentido, a adoção pode ser feita por um casal (casados ou que vivam em união estável) ou por uma pessoa solteira, sendo necessário possuir mais de 18 anos e, ainda, respeitando a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado.

Ao ser formalizada a adoção, todos os vínculos jurídicos com os pais biológicos são anulados, rompendo totalmente com aquele poder familiar, a fim de ser instituída uma nova ordem e uma nova família.

Um ponto importante da adoção é o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que a adoção será deferida quando for a melhor solução para a criança, eis que, através deste dispositivo, percebe-se a influência do princípio do melhor interesse da criança, bem como do respeito ao peculiar desenvolvimento.

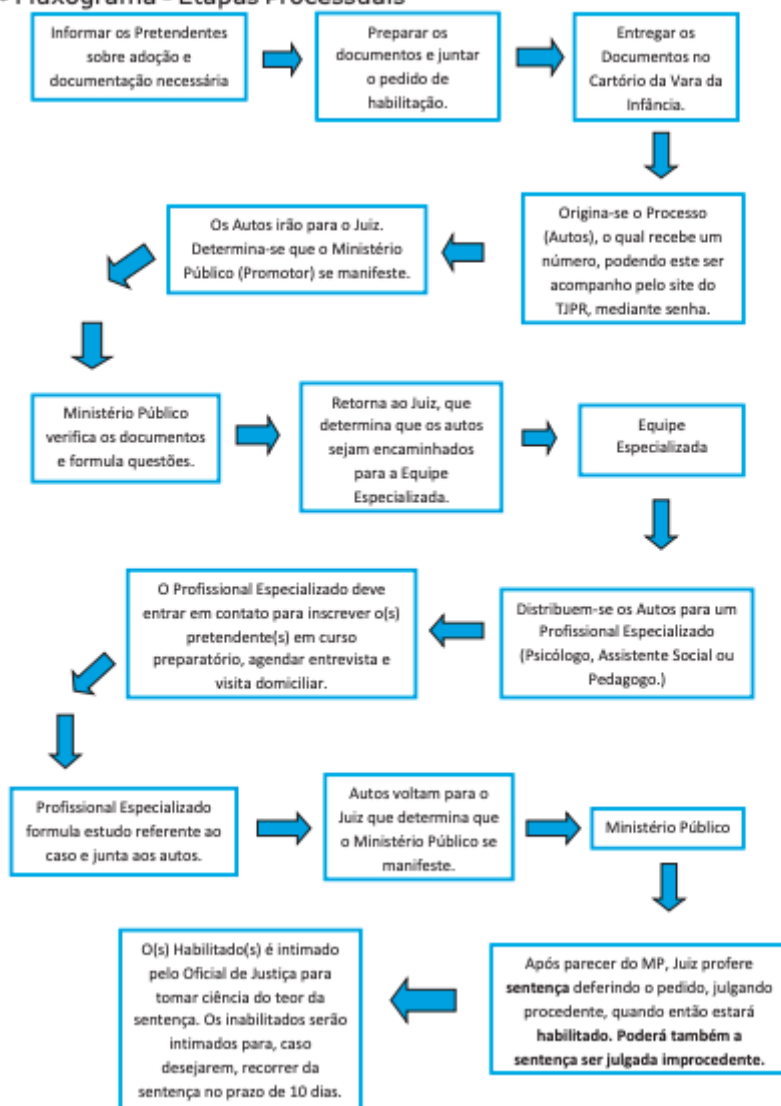
Por fim, importante explicar que é a sentença que constitui a adoção, de forma que a adoção depende de sentença constitutiva, gerando seus efeitos após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 47 do ECA. Com a adoção, o registro anterior é cancelado devido ao efeito extintivo, o que desvincula o adotado dos seus pais biológicos.

O trâmite do processo de adoção é realizado em diversas etapas, conforme se observa no fluxograma elaborado abaixo:

---

<sup>25</sup>Foi criado no ano de 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

• Fluxograma - Etapas Processuais



(Convivência Familiar e Comunitária - Paraná 2012)

Com isso, são requisitos para a adoção: ser maior de 18 anos, existir a diferença de 16 anos entre adotante e adotado, estarem ambos habilitados para adoção, bem como com os dados preenchidos no CNA e, posteriormente, necessário que passem pelo estágio de convivência, a fim de garantir o vínculo entre adotante e adotado.

### 2.3. Diferenças

O instituto da Família Acolhedora foi minuciosamente desenvolvido neste trabalho, mas, afinal, qual a sua diferença com a família adotiva, se ambas são famílias substitutas zelando pelos cuidados dos menores?

A adoção é a forma mais completa de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, de forma que são inseridos no seio do núcleo familiar, como se filhos fossem e com o total rompimento de laços com a família biológica. Enquanto na Família Acolhedora, por outro lado, apenas tem-se o poder familiar devido a suspensão da família de origem, que está sendo trabalhada para conseguir suprir as necessidades dos filhos e tê-los de volta.<sup>26</sup>

Neste sentido, a suspensão do poder familiar, prevista no artigo 1.637 do Código Civil<sup>27</sup>, é decretada pelo juiz em situações que podem ser revertidas, depositando esperança na reestruturação dos pais biológicos e, por outro lado, a destituição do poder familiar encontra-se no artigo 1.638 do Código Civil<sup>28</sup>, sendo, em regra, permanente a extinção do poder familiar para os pais biológicos.

Logo, são institutos familiares diferentes que não possuem o mesmo objetivo: a família que adota quer ter um filho e criá-lo para sempre e a família que acolhe visa ajudar uma criança ou um adolescente por um período de tempo, não querendo que se torne filho.

Por serem institutos e projetos diferentes, o ECA expressamente proíbe a possibilidade que as Famílias Acolhedoras adotem as crianças que acolherem<sup>29</sup>, sendo necessário, ainda, que

---

<sup>26</sup>Por conta disso, inclusive, a criança ou o adolescente que estiver, por qualquer motivo, retirado do convívio da família, em razão de programa de acolhimento familiar ou institucional, deverá ter sua situação reavaliada, no máximo a cada seis meses, cabendo ao juiz decidir pela sua reintegração familiar, ou colocação em família substituta. Essa decisão deve ser fundamentada, com base nos laudos e relatórios de uma equipe multidisciplinar.

<sup>27</sup>Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

<sup>28</sup>Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

<sup>29</sup>Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência § 3 o A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de

as Famílias Acolhedoras assinem um termo abrindo mão da adoção, reafirmando a separação dos projetos. Esta imposição visa, também, preservar o caráter temporário do acolhimento, bem como que as famílias almejando a adoção não burlem a ordem cronológica do cadastro de interessados na adoção.

O quadro comparativo abaixo elenca as principais diferenças entre Família Acolhedora e Família Adotiva, já explicadas:

	<b>Família Acolhedora</b>	<b>Família Adotiva</b>
<b>Poder familiar</b>	Suspensão	Perda
<b>Tempo</b>	Caráter provisório	Caráter definitivo
<b>Cadastro</b>	Municipal: poder público ou entidades não governamentais	CNA: Conselho Nacional de Adoção
<b>Legislação - critérios</b>	Municipal <sup>30</sup>	Nacional
<b>Pagamento</b>	Até um salário mínimo, sendo possível recursos federais, estaduais, distritais e municipais <sup>31</sup>	Não há
<b>Situação jurídica</b>	Processo de criação da criança, apenas: acolher e paralelamente intervir na família de origem, a fim de promover a reintegração familiar.	Redefinição jurídica de status familiar da criança.

crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

<sup>30</sup>O Manual de Acolhimento Familiar traz os critérios para integrar o serviço de acolhimento familiar, determinando que deverá ser disposto em Lei Municipal, atendendo as necessidades locais, mas, via de regra, o cadastro apenas pode ser concluído após a concordância de todos os membros do núcleo familiar. Além disso, há a regra de serem pessoas maiores de idade que tenham residência fixa a mais de 1 (um) ano no município, que tenham disponibilidade de tempo, não possuam antecedentes criminais e que não estejam habilitadas no CNA.

<sup>31</sup>É importante salientar que o Serviço de acolhimento familiar em família acolhedora possui a especificidade da gratuidade, ou seja, as famílias participantes não são remuneradas para a função que exercem, não configurando relação empregatícia com o município. Entretanto, nada obsta que o município responsável por todos os Serviços voltados à proteção da criança e do adolescente contribua com a disponibilização do auxílio financeiro família acolhedora, para que ela mantenha o mesmo padrão econômico que possuía antes do ingresso de mais um integrante na família (AVELINO, 2015).

### 3. CAPÍTULO 3

#### 3.1. O que prevê o Projeto de Lei 775/2021

O Projeto de Lei<sup>32</sup> número 775 de 2021 foi proposto pelo Deputado General Peternelli, do PSL/SP, e pela Deputada Paula Belmonte, do Cidadania/DF, ambos integrantes da Frente Parlamentar Mista pela Adoção e Convivência Familiar, e dispõe sobre a possibilidade de que as famílias que estão na fila de adoção funcionem, também, como Famílias Acolhedoras, tendo prioridade para adotar as crianças que acolheram.

Em relação ao novo cenário que visam construir, os deputados objetivam a possibilidade de conceder às famílias na fila de adoção a possibilidade de serem Família Acolhedora, enquanto a situação jurídica da criança ainda é incerta, de forma que, no decorrer do processo, ao ser solucionada a situação da criança e, estando ela apta a adoção, a família que acolheu teria prioridade na adoção.

Neste sentido, os autores do Projeto de Lei 775/21 acreditam que, com esta unificação entre os projetos, a Família Acolhedora incentiva a adoção e beneficia as crianças por não serem inseridas em abrigos e, por outra visão, argumentam que aumentaria o desestímulo dos pais para a adoção, tendo em vista que diminuiria o tempo de espera na fila de adoção.

Importante, ainda, ressaltar que o projeto não visa alterações nas regras do Cadastro Nacional de Adoção, mas permite que as famílias já habilitadas para adoção visitem os orfanatos para conhecerem as crianças e, se gerada harmonia entre a criança e a família, seria possível solicitar a adoção por afinidade ou “*intuitu personae*”<sup>33</sup>, desde que não haja outras famílias interessadas e em posição mais adiantada na fila de adoção.

Outro projeto de lei, elaborado em 2017, visou a alteração do ECA, mas no tocante ao apadrinhamento, tendo em vista que objetivava permitir que pais que almejassem adotar, poderiam ser padrinhos de crianças<sup>34</sup>. Este projeto, nº 9.987, que tramita na Câmara dos

---

<sup>32</sup>Projeto de Lei consiste em um conjunto de leis ou normas que são submetidas a tramitação no Poder Legislativo, visando tornar-se lei, de forma que são feitos e propostos por membros do órgão legislativo. Assim, os projetos podem ser apresentados tanto pela Câmara dos Deputados, quanto pelo Senado Federal, de forma que a casa que não apresentá-lo assumirá o papel revisor.

<sup>33</sup>A adoção *intuitu personae* ocorre através de um acerto prévio entre os adotantes e os pais biológicos do adotado, para que seja concluída a adoção.

<sup>34</sup>O *apadrinhamento* consiste, portanto, em proporcionar (estimular) que a criança e o adolescente que estejam em “abrigos” (acolhimento institucional) ou em acolhimento familiar possam formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a ser “padrinhos”. Veja a redação do art. 19-B, caput e § 1º, inseridos pela Lei nº 13.509/2017 ao ECA: Art. 19-B. A criança e o adolescente

Deputados, foi proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, na pessoa da advogada Maria Berenice Dias e da advogada Silvana do Monte Moreira, na época, presidente e vice-presidente do instituto, respectivamente, com o intuito de simplificar o processo de adoção e garantir a convivência familiar.

### **3.2. Comparação com o *Foster Care*, dos Estados Unidos da América**

O Projeto de Lei 775/2021 nos remete ao chamado *foster care* (tradução literal para cuidado adotivo), programa norte americano de inserção da criança em família substituta. Este sistema se assemelha muito com a Família Acolhedora, tendo em vista que seu objetivo é garantir a convivência familiar saudável das crianças, enquanto os pais biológicos se restabelecem para terem de volta a guarda, mas a grande diferença é a possibilidade de adoção das crianças acolhidas, em casos específicos.

Dados norte-americanos indicam que, em 2020, a maioria das crianças que estavam sob cuidados do sistema *foster care* foram adotadas pela família que acolhiam, mas este índice é alto apenas para crianças entre 1 e 5 anos de idade.

Como no acolhimento familiar brasileiro, o *foster care* prevê o acolhimento das crianças em paralelo ao trâmite jurídico-processual para determinar o futuro da criança. Desse modo, a família norte-americana que acolhe crianças apenas pode adotá-las quando finalizada a primeira etapa do processo, momento em que o juiz determina que não será possível recuperar a custódia de seus filhos, extinguindo seu poder familiar e colocando-os aptos para adoção.

Antes de elencarmos a comparação nítida entre o projeto de lei discutido e o *foster care*, importante ressaltar que nos Estados Unidos a adoção infantil pela *foster family* é rara porque, na maioria das ocasiões, as crianças ou estão reunidas com seus pais biológicos ou envelheceram além da infância até o momento em que os direitos de seus pais são rescindidos.

---

em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Retornando, pode-se perceber que no *foster care* as crianças apenas podem ser adotadas pelos pais acolhedores após finalizada a tentativa de reintegração com a família biológica, do mesmo modo que pretende o Projeto de Lei 775/2021.

### **3.3 Aspectos positivos**

Os dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que das 29.658 crianças acolhidas, 3.236 têm entre 2 e 3 anos de idade e 5.404 vivem em acolhimento por mais de três anos, fugindo do previsto em lei de duração de dois anos do acolhimento familiar.

Este alto tempo de permanência é analisado como um ponto positivo para o Projeto de Lei 775/21, haja vista que esmaece o caráter provisório do acolhimento familiar, bem como aumenta o convívio e os laços afetivos com a Família Acolhedora, fatores que facilitariam a adoção pela família que já estão inseridos.

A idade das crianças também é considerada um ponto positivo para a aprovação do Projeto de Lei, pois a grande maioria das Famílias Acolhedoras preferem receber crianças de até três anos de idade, uma semelhança com as famílias que visam à adoção.

Assim, se no decorrer do processo as crianças acolhidas tiverem encerrada a possibilidade de retorno para a família de origem, provavelmente estariam fora da idade almejada pelos adotantes, diminuindo as chances de serem adotadas.

O tempo de permanência com a Família Acolhedora ser alto também influencia no vínculo afetivo, uma vez que formado e alimentado este vínculo não é favorável para a criança um novo rompimento e quebra de vínculos para a criança, fazendo com que precise novamente se encontrar em outro núcleo familiar.

O último fator favorável ao Projeto de Lei 775 é que, ao permitir que Famílias Acolhedoras adotem as crianças, diminui a quantidade de crianças em abrigos institucionais, pois as famílias que visam adotar já podem acolher as crianças, de forma que não serão acolhidas por abrigos. Além disso tornaria, ainda, mais célere o processo de adoção, quanto à possibilidade das Famílias Acolhedoras pertencerem ao CNA.

Logo, a idade, o tempo de permanência e o vínculo afetivo são os fatores positivos que incentivam a aprovação do Projeto de Lei 775, visando que as Famílias Acolhedoras possam

adotar as crianças que acolhem, após concluído o processo de reintegração familiar e estando aptas para a adoção.

### **3.4 Aspectos negativos**

A proibição de famílias adotivas serem, antes, Família Acolhedora está baseada no conflito de interesse entre os projetos, o que não permitiria que a Família Acolhedora seguisse com seu caráter temporário e provisório e confundiria seu propósito com o da adoção.

Esta confusão de propósito é capaz de gerar a possibilidade das Famílias Acolhedoras burlarem as filas do cadastro de adoção, além de que não haveria a cooperação das famílias para o processo de reintegração familiar da criança com a família de origem. Ou seja, é possível que os pais acolhedores deixem de contribuir para a reintegração familiar caso seja nutrida a expectativa de adoção pelos mesmos.

Burlar o cadastro da adoção é um fator de extrema importância. A ordem cronológica do CNA não ser respeitada torna possível a falência do sistema de adoção, uma vez que não seria vantajoso aguardar na fila da adoção com a possibilidade de participar do programa de acolhimento familiar e adotar de forma utopicamente mais célere.

Além disso, com a aprovação do Projeto de Lei 775 tem-se a nítida quebra de finalidade da Família Acolhedora e, diante disso, é possível rebater todos os pontos apontados como positivos.

No tocante ao argumento de que as crianças ficam acolhidas por muito tempo facilmente pode-se abatê-lo, uma vez que os dados mostram que são exceções os acolhimentos que duram mais de três anos, conforme gráfico exposto na página 29. Ou seja, a maioria das crianças acolhidas permanecem apenas seis meses sob a guarda da Família Acolhedora.

Neste aspecto, ainda, é de extrema importância mencionar que quando as crianças permanecem acolhidas por mais tempo é decorrência de descaso do Poder Público, fator que não pode ser pontuado como positivo para o Projeto de Lei, uma vez que serviria apenas como um tapume para o real problema. É neste sentido que Nucci explica a situação nos casos de acolhimento institucional, mas que pode ser analisado, também, pela perspectiva do acolhimento familiar:

Muitas crianças e adolescentes estão abrigados há muito mais que dois anos por uma razão: descaso do poder público. Há juízes e promotores que nem mesmo visitam os abrigos que estão sob sua fiscalização. Não sabem e não querem saber quem está abrigado, por quanto tempo, nem se há condições de melhorar aquela situação. Conduz o magistrado o procedimento de destituição do poder familiar como se fosse mais um, olvidando a absoluta prioridade da criança ou adolescente. Fiscaliza o procedimento o Ministério Público como se estivesse diante de um feito de interesse de adultos, capazes e regentes dos próprios interesses. Esses equívocos de atuação, valendo também a crítica à equipe técnica, por vezes desconectada da urgência dos casos, levam ao prolongamento excessivo de vários abrigamento. A par disso, há desvio de foco a ser considerado. Tudo pela reintegração familiar sustentam alguns (NUCCI, 2018).

Pode considerar a explicação de Nucci também no tocante a Família Acolhedora, uma vez que os juízes e promotores deveriam ter ainda mais cuidado e atenção em casos de acolhimento institucional e, se nem assim o fazem, não possuem, certamente, um olhar minucioso para as crianças já inseridas em um convívio familiar.

### **3.4.1 Posicionamento da jurisprudência brasileira**

A jurisprudência brasileira permanece contrária à adoção pela Família Acolhedora, principalmente porque, atualmente, esta prática vai de encontro ao previsto em lei. Existem famílias que ingressam com ações judiciais visando a adoção dos menores que acolhem, com base no princípio do melhor interesse do menor e argumentando que já foi concretizado o período de convivência.

No entanto, os tribunais não deferem estes pedidos, conforme casos colacionados abaixo:

AÇÃO DE ADOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO PRÓPRIO. PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA. 1. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção dessa criança. 2. O pedido de adoção não fica restrito a determinada criança, devendo ser respeitada a ordem posta na lista de habilitados para adoção, que não pode ser burlada. 3. Embora a existência de vínculos sólidos com o infante, que foi constituído através do Programa Família Acolhedora, houve o desvirtuamento dos propósitos do programa, o que não merece chancela do Poder Judiciário. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70081423329, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO. FAMÍLIA ACOLHEDORA. DESVIRTUAMENTO DO PROPÓSITO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. MENOR DESTITUÍDO E INSCRITO NO CNH. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. RECURSO DESPROVIDO. ( Agravo de Instrumento Nº 70080084510, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - AI: 70080084510 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/12/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2018)

APELAÇÃO – Ação de Adoção com Guarda Provisória e Pedido de Tutela Antecipada - Sentença que julgou extinto processo, sem resolução de mérito – Ilegitimidade da parte autora configurada – Requerentes habilitados em programa de família acolhedora e que, por este motivo, não podem estar inscritos no cadastro de adoção – Vedação expressa prevista no artigo 34, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Hipótese que não encontra respaldo nas exceções de adoção sem cadastro, dispostas no artigo 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10278499220218260001 SP 1027849-92.2021.8.26.0001, Relator: Guilherme Gonçalves Strenger (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/01/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/01/2022)

CIVIL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. FAMÍLIA ACOLHEDORA. PRIVILÉGIO FRENTE AOS INSCRITOS NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Reconhece-se a perda do objeto do pedido de destituição do poder familiar quando ação idêntica já havia sido ajuizada pelo Ministério Público e o pedido acolhido, com decisão trânsita em julgado. - Da mesma forma, reconhece-se a perda do objeto no tocante ao pedido de adoção, quando confirmado que a criança já foi entregue a casal previamente inscrito no cadastro nacional de adoção. - Não há como privilegiar-se o pedido de adoção formulado por participantes do Programa Família Acolhedora, não inscritos para adoção e em detrimento de casal que cumpriu todos os trâmites legais e burocráticos para tal. (TJ-MG - AC: 10518130113435001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 14/04/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2015)

Portanto, percebe-se que, na prática, o Estatuto da Criança e do Adolescente é cumprido quando os magistrados brasileiros não permitem a adoção de crianças pelas Famílias Acolhedoras. O argumento e a fundamentação destes processos é que a adoção pelos pais acolhedores desvirtua a finalidade do projeto, que possui caráter temporário, e interfere no processo de reintegração com a família de origem, já que não serão favoráveis ao retorno da criança para os pais biológicos porque visam formalizar a adoção.

## **Conclusão**

As crianças, no Brasil, são consideradas sujeitos em desenvolvimento e, por isso, é preciso depositar nelas um olhar peculiar, visando seu melhor interesse e crescimento saudável. Para isso, é importante que cresçam no seio familiar, único modo de garantir todos os seus direitos e preservar seu caráter infantil, saudável e peculiar, com a sua dignidade humana garantida.

Desde o advento do artigo 277 da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1999, tem-se concretizado o princípio da proteção integral, sendo este um dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família. Assim, quando a família de origem não é capaz de assegurar o pleno e saudável desenvolvimento infantil, negligenciando a proteção integral das crianças, é dever do Estado assumir a responsabilidade e proteger esta criança.

Por este ângulo, a doutrina da proteção integral consiste em um princípio que visa a efetivação dos direitos e garantias das crianças, gerando um dever de prestação positiva pois as crianças precisam ter garantido a saúde, a vida, a alimentação, à educação, o lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Neste sentido, o acolhimento institucional, em abrigos, não é a melhor opção para os menores, uma vez que não possuem a convivência familiar, princípio importante para que o pais assumam o dever de assistir, criar e educar os filhos, observando as medidas de proteção.

Portanto, a política pública que instaurou o acolhimento familiar mostra-se como a solução para que, com pais biológicos negligentes, as crianças ainda tenham garantido seu convívio familiar e desenvolvimento no seio de uma família. Este projeto visa o acolhimento familiar temporário, enquanto a família de origem se reestrutura para assumir novamente o poder familiar, agora exercendo-o de forma correta.

Com isso, conforme demonstrado, o programa de acolhimento familiar garante o atendimento individual das crianças, já que os pais acolhedores podem oferecer cuidados diretos, de modo que a legislação deve priorizar esta forma de acolhimento.

Assim, a Família Acolhedora possui a finalidade de que as crianças retornem para o seu lar biológico e, apenas em casos em que isto não é possível após tentativas de reestruturação, tem-se permitida a adoção. No entanto, esta adoção não pode ser formalizada pela Família

Acolhedora, a qual abre mão no início do processo, ou seja, a criança será colocada na fila de adoção e seguirá a ordem do processo para que seja, futuramente, adotada por uma família cadastrada no Conselho Nacional de Adoção.

Diante disso, o acolhimento familiar é realizado através de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço e disponibilizado pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. Esta guarda sempre terá caráter provisório e será mantida enquanto a família tiver sua permanência no projeto.

O Projeto de Lei 775 de 2021 visa misturar o projeto da Família Acolhedora com a Adoção, dispondo sobre a possibilidade das famílias na fila de adoção serem, também, Famílias Acolhedoras, possuindo prioridade para adotar as crianças que acolheram.

Esta confusão dos projetos não é favorável porque rompe com o propósito da Família Acolhedora, que possui caráter temporário e de reintegração da criança no seio familiar biológico. Logo, as famílias que realizarem o acolhimento não serão favoráveis ao retorno da criança para sua família de origem, uma vez que visam adotá-la, o que seria prejudicial para o desenvolvimento do projeto de acolhimento familiar.

Corretamente, a jurisprudência brasileira ainda mantém o posicionamento de que as Famílias Acolhedoras não podem adotar as crianças que possuem a guarda provisória, uma vez que não respeitaram o rito do CNA para a adoção, furando a fila do processo, bem como concretizam a quebra da Família Acolhedora.

As crianças precisam ter a convivência familiar respeitada e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, prevê que isto deve ocorrer em sua família biológica e que apenas em casos excepcionais haverá a transferência para famílias substitutas. Com isso, englobar de uma única forma a Família Acolhedora e a Adoção não seguiria a previsão legal, já que provavelmente ocorreria o boicote do retorno das crianças à família de origem.

Portanto, ousa-se argumentar que o Projeto de Lei 775/21 não seria favorável para as crianças, não garantindo seu melhor interesse e, por isso, não deve ser aprovado no Congresso Nacional Brasileiro.

#### 4. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Anderson Pereira de. A Convenção sobre os Direitos da Criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios. Curitiba: Revista Igualdade, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 8, n. 28, p. 1-22, jul./set. 2000.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

Associação Brasileira Terra dos Homens Família Acolhedora : perfil da implementação do Serviço de Família Acolhedora no Brasil, 1ª. ed. digital. - Rio de Janeiro: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2015.

AVELINO, D. A. de O., BARRETO, M. de L. M. (2015). A família acolhedora e a política pública: um modelo em avaliação. Oikos: Família e Sociedade em Debate, 26 (1), 143–173. Recuperado de <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3704>, acesso em 03/10/2022.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>, acesso em 13/09/2022.

BERNARDI, Dayse Cesar Franco. Levantamento nacional sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de covid-19: [livro eletrônico]: apresentação dos resultados: volume 1, 1ª. ed. – São Paulo: NECA: Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária e Fice Brasil, 2020.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude. In: Encontros pela justiça na educação. Brasília: Fundescola/MEC, 2000.

CABRAL, Cláudia (Org.). Acolhimento familiar: experiências e perspectivas. Rio de Janeiro: Booklink, 2004.

CHAVES, Antônio. Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena, 3º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

DA COSTA OLIVEIRA, Assis. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. Revista Direito e Práxis, vol. 5, núm. 9, pp. 60-84 Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. – 11ª. Ed. Rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5, 36ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível na biblioteca online da PUC/SP.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), 2ª ed. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. A ação de destituição do pátrio poder. Revista Igualdade, Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 8, n. 29, p. 1-41, 2000.

FREITAS, Ramiro Ferreira de; SILVA, Jardel Pereira da; GAMA, Aymé Holanda. Os direitos da criança e do adolescente: aporte histórico e evolução jurídica à luz da proteção humana, 7ª edição, Paraná: Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE, Vol. 1, p. 269 - 28, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família: Volume 6, 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. Doutorado em Direito: Direito à Prevenção Especial da Criança na Classificação Indicativa, tese apresentada à banca examinadora junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, disponível na Biblioteca TEDE, 2016.

LEVINZON, Gina, K. et al. Adoção: desafios da contemporaneidade. Disponível em biblioteca online PUC/SP. São Paulo: Editora Blucher, 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 11ª edição, revista e ampliada, de acordo com a Lei 12.010, de 2.8.2009. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. Disponível em biblioteca online PUC/SP.

MALUF, Carlos Alberto, D. e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito da Família. Disponível em: Minha Biblioteca, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito de família. 3ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. 4ª. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Mariana Martins Coelho Almeida. Acolhimento institucional e acolhimento familiar: uma análise sobre os desafios e entraves na implementação do Família Acolhedora em São Luís – MA. 2020. 162 f. Dissertação de Mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

NUNES, Paloma Freitas. Negligência Infantil e seu Impacto no Desenvolvimento Psicossocial. Disponível em

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17263/1/TC%20II%20P>

[aloma%20-](#)

[%20NEGLIG%C3%8ANCIA%20INFANTIL%20E%20SEU%20IMPACTO%20NO%20DESENVOLVIMENTO%20PSICOSSOCIAL.pdf](#), acesso em 16/08/2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família, 28ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em biblioteca online PUC/SP.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica – 2ª ed. rev. atual. ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da, C. e FACHIN, Edson. Direito das Famílias, 3ª edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em biblioteca online PUCSP.

RICHARDSSON, Christina. Nunca deixe de acreditar, 1ª edição. Curitiba: Novas Ideias, 2017.

ROSA, Conrado Paulino, 8ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

VALENTE, Janete. Família Acolhedora: Relações de Cuidado e de Proteção no Serviço de Acolhimento, São Paulo: Paulus Editora, 2014.